



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600255-65.2020.6.13.0347 – UBERABA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Raimundo José dos Reis Filho

Advogado: Raimundo José dos Reis Filho – OAB: 122581/MG

Agravado: Samuel Pereira

Advogado: Joaquim José de Lima – OAB: 152656/MG

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que não acolheu notícia de inelegibilidade apresentada e deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador.
2. O noticiante interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sucedendo a interposição de agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Conforme firme jurisprudência desta Corte Superior, o eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere pedido de registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente, razão pela qual se infere sua ilegitimidade para interposição de recurso especial.
4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como



tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente.

6. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, assentou expressamente que o candidato, em relação ao qual foi apresentada a notícia, apresentou a documentação exigida e não houve impugnação ao seu pedido de registro, não tendo a petição do noticiante, ora recorrente, colacionado prova de que o candidato não preenchia as condições de elegibilidade ou que se enquadrasse em causas de inelegibilidade. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Raimundo José dos Reis Filho interpôs agravo interno (ID 54748688) em face da decisão (ID 53009388) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial (ID 50696788) havia sido manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (ID 50696388) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença exarada pelo Juízo da 276ª Zona Eleitoral daquele Estado, que não acolheu notícia de inelegibilidade apresentada pelo ora recorrente em desfavor de Samuel Pereira e deferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Uberaba/MG.

O agravante alega, em síntese, que:

a) a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial viola o art. 5º da Constituição Federal, incorrendo em flagrante atentado às garantias do devido processo legal, além de cercear a defesa dos direitos do agravante ao impedir que fatos e questões de ordem pública sejam apreciados pelo Judiciário, evidenciando, assim, *error in procedendo* do relator;

b) foi utilizado fundamento equivocado de que o agravante não teria legitimidade para levar ao Judiciário as questões de ordem pública, o que não se coaduna com o art. 7º, XI, da Lei 8.906/94.



Requer que seja provido o agravo regimental e, por consequência, dado seguimento ao apelo para que haja apreciação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral sobre os pontos indicados, relativos às causas de inelegibilidade e aos crimes eleitorais na vida pregressa do vereador e candidato a reeleição por Uberaba/MG, Samuel Pereira.

Samuel Pereira apresentou contrarrazões (ID 55025238).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 13.11.2020, sexta-feira (ID 53151238), e o agravo regimental foi interposto em 16.11.2020, segunda-feira (ID 54748688). A peça recursal foi manejada pelo recorrente, que atuou em causa própria.

Ainda que se considerem infirmados os fundamentos da decisão agravada, o agravo não deve ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

Com efeito, o agravante reitera as razões do recurso especial, reproduzindo teor de fundamentação anterior por ele apresentada que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

A esse propósito, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 53009388):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 3.11.2020 (ID 50696588) e o recurso (pedido de reconsideração) foi interposto em 5.11.2020 (ID 50696788) por advogado em causa própria (ID 50693438, p. 7).

De início, observo que o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV e XXXV, LIV, 14, § 9º, 37 da Constituição Federal, 7º da Lei 8.906/1994, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tenham sido malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, opinou o MPE (ID 51485088, p. 3):

De início, verifica-se que o presente recurso especial restringe-se a alegação de que os direitos constitucionais do recorrente foram violados, por ter o Tribunal de origem entendido que os crimes eleitorais e "coação em curso no processo" não impede a candidatura de Samuel Pereira.

Verifica-se que as razões do recurso especial carecem de indicação específica dos argumentos capazes de afastar os argumentos suscitados pelo aresto regional.

Como cediço, não é possível conhecer do recurso especial que não se deixa compreender minimamente, e que, por isso mesmo, oculta do julgador as razões do inconformismo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal a quo, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto na Súmula nº 27/TSE" (AgR-AI 26-93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).

Além disso, verifico, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (Divulgacand), que o ora recorrente, Raimundo José dos Reis Filho, não é candidato.



Nesse contexto, anoto que “o eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE” (AgR-REspe 289-54/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 6.12.2016).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Raimundo José dos Reis Filho.

Preliminarmente, reafirmo que, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (Divulgaand), observo que o ora recorrente, Raimundo José dos Reis Filho, não é candidato.

Nesse contexto, importa ressaltar que “o eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE” (AgR-REspe 289-54, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 6.12.2016).

Ainda que fosse possível superar esse óbice e conforme asseverado na decisão agravada, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV; 14, § 9º; 37, todos da Constituição Federal e 7º da Lei 8.906/94, não explícita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais teriam sido malferidos, evidenciando-se, assim, a deficiência de fundamentação, que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

Por fim, no que tange a supostas causas de inelegibilidade e crimes eleitorais que não são sequer narrados no recurso especial, registro que a Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, assentou expressamente que (ID 50696388):

Nos casos dos autos, além de o candidato ter trazido toda a documentação exigida e não haver impugnação ao seu registro, a petição do recorrente não trouxe prova de que o recorrido não possuía qualquer das condições de elegibilidade ou que se enquadre nas causas de inelegibilidade.

O fato de o candidato ter contra si eventuais processos cíveis ou criminais em andamento ou de haver supostamente cometido crime contra o recorrente, de per si, não tem influência no pedido de registro de candidatura.

Isso porque, não há nos autos prova de sentença condenatória cível ou criminal ou mesmo decisão de mérito proferida por órgão colegiado de segunda instância que possa barrar o registro do candidato, [...].

Diante disso, conclusão em contrário a respeito da vida pregressa do candidato recorrido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo interposto por Raimundo José dos Reis Filho.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600255-65.2020.6.13.0347/MG. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Raimundo José dos Reis Filho (Advogado: Raimundo José dos Reis Filho – OAB: 122581/MG). Agravado: Samuel Pereira (Advogado: Joaquim José de Lima – OAB: 152656/MG).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.11.2020.

